



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006711/00-66
Recurso nº 162.427
Resolução nº 2801-0005 – 1ª Turma Especial
Data 28 de Julho 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELSO VITAGLIANO PRADO VIEIRA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório de primeira instância, *verbis*:

O contribuinte acima identificado, de posse do Auto de Infração de fls. 3 a 7, insurge-se contra o lançamento nele consubstanciado, apresentando a petição de fls. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 24.

2.O lançamento em foco, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 1.998, ano-calendário 1.997, majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 20.012,85 (fls. 36) para R\$ 35.075,85, bem como a dedução do respectivo imposto retido na fonte, alterando-a de R\$ 1.370,58 (fls. 36) para R\$ 2.417,58, majorando, ainda, o desconto simplificado, de R\$ 4.002,57 para R\$ 7.015,17, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.571,38 e multa de ofício de R\$ 1.928,53.

3.Na impugnação interposta, o contribuinte requer seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

3.1- "em 05/09/96, firmou, na condição de locador, contrato de locação com a empresa Interamericana Cia., de Seguros Gerais, tendo sido fiadora a empresa American International Underwriters Representações S/A, CNPJ 33.040.965/0002-48 (fls. 9 e 51), ambas integrantes do Grupo Empresarial AIG de Seguros, sendo que os valores de aluguel contratados foram regularmente pagos, perfazendo, no ano-calendário de 1.997, o montante de R\$ 20.012,85, consoante, inclusive, Informe de rendimentos fornecido pela referida fonte pagadora;

3.2- surpreso com o auto de Infração, entrou em contato com o Departamento de contabilidade do Grupo AIG de Seguros, que informou terem sido os rendimentos de aluguel informados em duplicidade ao Fisco, ou seja, os mesmos valores foram informados como tendo sido pagos pela empresa Interamericana Cia de Seguros Gerais e, simultaneamente, pela empresa American International Underwriters;

3.3- ele, requerente, não tem nenhum outro relacionamento comercial com a empresa American International Underwriters, que não seja o fato desta ter sido fiadora no referido contrato de locação.

4.Em face dos argumentos expostos pelo contribuinte na peça impugnatória e a fim de propiciar as condições necessárias ao julgamento do presente processo, os membros da 68 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, consoante Resolução DRJ/SPO II, 6ª Turma nº 51 (fls. 52 a 54), resolveram, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à DICA T/DERA T/SP, para que intimasse a empresa American International Underwriters Representações S/A, CNPJ 33.040.965/0002-48 (fls. 51), a fim de que fornecesse os seguintes esclarecimentos:

a) se havia pago algum tipo de rendimento, no ano-calendário de 1.997, a Celso Vitagliano Prado Vieira, CPF 664.538.288-04;

b) em caso afirmativo, que informasse a natureza dos rendimentos, seus valores, bem como o correspondente imposto retido na fonte.

5.A filial e a matriz da referida empresa foram intimadas, respectivamente, em São Paulo (fls. 56 e 57) e no Rio de Janeiro (fls. 59 e 59-verso), não havendo qualquer manifestação da empresa a respeito, razão pela qual a Autoridade Julgadora, à fls. 61, requisitou à DEFIC/RJ, que diligenciasse junto à empresa American International Underwriters S/A, no sentido de esclarecer se essa empresa, no ano-calendário de 1.997, havia pago rendimentos, seu valor, bem como o do imposto retido na fonte, tendo sido anexado aos autos, em decorrência do procedimento fiscal requisitado, os documentos de fls. 62 e 63.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-SÃO PAULO-SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPII Nº 5.564, de 23/12/2003, cujas conclusões encontram-se sintetizadas na seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos de aluguéis que foram objeto de inclusão no lançamento, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como da dedução do correspondente imposto retido na fonte.

Lançamento Procedente”

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Colegiado com as razões de fls. 75/79.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O auto de infração de fls. 3/7 originou-se da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para inclusão de ofício, de rendimentos que o contribuinte teria recebido da sociedade AMERICANA INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A no montante de R\$ 15.063, e não declarados na DIRPF/1998.



Para tanto, a fiscalização baseou-se na DIRF de fls. 33, cujo CNPJ 33.040.965/0001-67 é da AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A.

Tanto em sede impugnatória, como neste apelo, o contribuinte alega que jamais recebeu da mencionada empresa o valor acima mencionado, esclarecendo que a relação existente com a AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A decorre do fato de ser ela fiadora de dois contratos de locação, um do apartamento 42, da rua Inhambu, 964, na cidade de São Paulo/SP (anexo às fls. 9/17 e 82/90) e outro de telefone (anexo às fls. 18/20 e 91/93), celebrados, em 05 de setembro de 1996 (fls. 18/20), com a INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sendo ambas integrantes de um mesmo grupo econômico, denominado GRUPO EMPRESARIAL AIG DE SEGUROS.

Outrossim, pela INTIMAÇÃO 1.970/2003 (Fl. 59), em 02/07/2003 (AR de fls. 59v), a aludida empresa intimada a responder por escrito se pagou algum tipo de rendimentos ao recorrente, informou (fls 63) que *“no ano de 1997 houve pagamentos para CELSO VITAGLIANO VIEIRA no montante de R\$ 15.063,00 tendo como IRRF R\$ 1.047,00, decorrentes de aluguéis”*.

Ora, conforme se verifica pelas provas carreadas aos autos, em especial os contratos de locação juntados às fls. 9/17 e 82/90 e às fls. 18/20 e 91/93, percebe-se que a empresa AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A figura como fiadora da relação locatícia estabelecida entre o Recorrente e a INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGURO GERAIS.

Assim sendo, a fim de formar um melhor juízo acerca da matéria em apreço, os autos devem retornar à repartição de origem a fim de que a AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A, portadora do CNPJ 33.040.965/0001-67, seja intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com o CELSO VITAGLIANO PRADO VIEIRA, para o período de 05.09.1996 a 04.03.1999, devendo juntar cópia autenticada do respectivo instrumento contratual, tendo em vista a informação datada de 04 de novembro de 2003, prestada às fls. 63, em resposta à intimação 1970/2003, de que *“no ano de 1997 houve pagamentos para CELSO VITAGLIANO VIEIRA no montante de R\$ 15.063,00 tendo como IRRF R\$ 1.047,00, decorrentes de aluguéis”*.

O interessado deverá ser cientificado do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

Sala das Sessões-DF, em 28 de Julho 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO